



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos RESPOSTA DA COMISSÃO DE PREGÃO A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LICIMAI S, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 003.09.02.2023-SEMED.

Data: 23 de fevereiro de 2023.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: LICIMAI S

CNPJ N° 34.887.481/0001-10

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 003.09.02.2023-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES DIVERSOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE KITS ESCOLARES A SEREM DISTRIBUIDOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RUSSAS-CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR-SEMED.

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento das **IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 15 de fevereiro de 2023, conforme o que se segue.

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência dos seguintes pontos:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



2.1. ITEM 21: GIZ DE CERA 12 CORES – ESPECIFICAÇÕES QUE FOGEM DO CONCEITO DE BEM COMUM

O primeiro ponto zuzido é a exigência que o giz seja envolvido em uma película de proteção. O Edital quando diz "(...)Cada giz poderá ser envolvido em uma película de proteção confeccionada em papel colorido com 50g/m2 na mesma cor do corpo." Deixa margem para interpretações restritivas da apresentação do item.

Dito isto, não se vislumbra, *prima facie* à necessidade do item ser acondicionado em "película de proteção", visto que é injustificável para a natureza e finalidade da aquisição do giz de cera, cuja utilização será direcionada para atividade de pintura dos alunos da rede municipal de ensino.

E argumenta ainda:

2.2. ITEM 27: MASSA DE MODELAR – MATERIA-PRIMA "CERA" – RESTRIÇÃO A COMPETIVIDADE

O Edital exige que o produto seja confeccionado em matéria prima à base de cera, mesmo a grande maioria dos fabricantes comercializarem o item a base amido.

Parece-nos lógico, em nome da ampla competitividade e da busca do melhor preço, o r. órgão Licitante, facultar aos licitantes ofertarem o item à base de "cera" ou "amido", visto que as duas matérias-primas atendem a necessidade da municipalidade.

Como exposto, no bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que os produtos fogem da especificação comum e sugere novas especificações dos produtos.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, e conforme manifestação da autoridade competente, "a



administração optou por requerer produtos com especificações semelhantes as que foram licitadas várias vezes em anos anteriores e que contaram com uma ampla disputa e participação de licitantes interessados. Cumpre destacar que as especificações ali contidas não geram margem para fornecimento de produtos diferentes do exigido, sob pena de não aceitação dos mesmos. Dessa forma, as especificações estipuladas em edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.".

Com efeito, pela leitura da documentação pertinente, pode-se ver que a administração municipal buscou definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e, preservando, portanto, o referido interesse público.

Destaca-se, desde logo, que, no caso presente, encontram-se presentes a cautela, razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, assim como ocorreu em licitações pretéritas.

Com efeito, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, as quais competem ao agente administrativo e sua equipe técnica avaliar o que o interesse público demanda obter mediante o contrato público.

Entende-se, portanto, como devidamente justificada a opção de licitar da forma como ora apresentado.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador



Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 23 de fevereiro de 2023.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal